

LEI Nº 2.466, DE 7 DE JULHO DE 2011.

Publicada no Diário Oficial nº 3.419

*Revogada pela Lei nº 2.562, de 1º/03/2012.

Cria o Instituto Pioneiros Mirins, de Apoio à Criança e ao Adolescente, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Instituto Pioneiros Mirins, de Apoio à Criança e ao Adolescente, órgão autônomo, despersonalizado, integrante da Administração Direta, vinculado à Secretaria da Educação.

§ 1º O órgão de que trata este artigo é dotado de autonomia administrativa, orçamentária e financeira para o desempenho de suas atribuições.

§ 2º Incumbe à Secretaria da Educação prestar o apoio logístico e operacional ao Instituto, necessário ao desempenho das suas atividades.

Art. 2º Para o alcance das finalidades, o Instituto conta com a participação direta, em transversalidade, da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Compete ao Instituto administrar o Programa Pioneiros Mirins, e, para tanto:

I – encaminhar propostas e realizar ações em corresponsabilidade com as Secretarias, em horizontalidade, obedientes aos programas contidos nos planos de governo das respectivas pastas;

II – efetivar a melhoria do processo educacional e a inclusão social de crianças e adolescentes;

III – promover, planejar e executar ações, projetos e programas relacionados ao desenvolvimento socioeducacional de crianças e adolescentes e respectivas famílias, com foco na erradicação da pobreza, da fome, da privação e da fragilidade dos vínculos afetivo-relacionais;

IV – atender os menores entre seis e dezoito anos de idade que estejam em situação de vulnerabilidade, tenham a renda familiar até dois salários mínimos ou *per capita* até um terço do salário mínimo e não sejam beneficiários de outra bolsa estudantil;

V – promover a cidadania por meio de acompanhamento da formação do pioneiro e da manutenção e do aprimoramento das relações com a escola, o trabalho, a família e a sociedade;

VI – acompanhar o desenvolvimento do pioneiro na escola, com a promoção de atividades de apoio ao desenvolvimento escolar, em especial à educação ambiental, e de

incentivo à qualificação e ao protagonismo juvenil, com vistas à inserção no mercado de trabalho e melhoria do padrão de rendimento das famílias;

VII – motivar o envolvimento dos pais no processo de educação dos filhos, estimulando-os ao convívio na escola;

VIII – estabelecer parcerias, onerosas ou não, mediante cooperação associativa de natureza técnica, científica e financeira;

IX – captar recursos e controlar sua aplicação junto a instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. Os Municípios do Estado se constituem parceiros preferenciais e necessários ao pleno desenvolvimento das atividades do Instituto.

Art. 4º O Programa Pioneiros Mirins, reestruturado na forma desta Lei, destina-se ao atendimento de crianças e adolescentes, organizados em categorias e em consonância com os agravos da faixa etária, na forma seguinte:

I – crianças, com idade de seis a doze anos incompletos;

II – adolescentes, com idade entre doze e dezoito anos.

Parágrafo único. Os adolescentes são acompanhados em atividades de qualificação para inserção no mercado de trabalho e promoção ao empreendedorismo e educação ambiental.

Art. 5º O Programa Pioneiros Mirins tem as seguintes finalidades:

I – contribuir para a formação ampla do beneficiário por meio da interação socioeducativa e do trabalho preventivo, minimizadora da situação de risco social e pessoal, com utilização de recursos pedagógicos lúdicos e multidisciplinares, os quais despertem hábitos e habilidades potencializadores das capacidades cognitiva, física, afetiva, de relação interpessoal e de formação cidadã, ética, estética, moral e cívica;

II – apoiar e estimular a melhoria do desempenho escolar e a fixação dos conteúdos, de modo a incentivar o hábito da leitura e da escrita como elementos do processo de preparação para as interações comunicativas e a produção intelectual;

III – ampliar o universo do conhecimento e desenvolver a autonomia crítica no âmbito educacional, social, político e econômico, de maneira a promover oficinas e atividades que integrem conceitos e práticas, abrangendo os Quatro Pilares da Educação, a saber, Conhecer, Fazer, Conviver e Ser;

IV – ofertar:

a) complementação alimentar saudável e balanceada, em hábitos salutares de consumo e manipulação de alimentos, bem assim, educação para a segurança alimentar;

b) atividades de desenvolvimento intelectual e artístico, apoio pedagógico, prática esportiva e de iniciação pré-profissional;

V – incentivar:

a) atividades de empreendedorismo e de formação pré-profissional e profissional, com capacitação em cursos profissionalizantes;

b) campanhas de sensibilização em prol do desenvolvimento das políticas públicas de interesse governamental;

VI – desenvolver:

a) cursos profissionalizantes com foco na realidade local de inserção laboral, nas perspectivas de empreendimentos futuros e dentro da proposta de planejamento e desenvolvimento econômico do Estado, considerando as vocações e potencialidades;

b) ações de educação ambiental e cidadania que visem à formação de uma consciência ética pela preservação e conservação da natureza;

c) programas de orientação para o trânsito, de orientação vocacional, de encaminhamento para o mercado de trabalho e demais campanhas de interesse social;

VII – promover palestras e encontros, envolvendo as famílias dos beneficiados nas ações desenvolvidas, fortalecendo os laços sócioafetivos.

Art. 6º É Pioneiro Mirim toda criança e adolescente participante do Programa, que:

I – nele esteja inscrito e aprovado na conformidade das normas regulamentares;

II – esteja matriculado em instituição de ensino;

III – obtenha frequência escolar mínima de 75%.

Art. 7º Aos beneficiários do Programa Pioneiros Mirins é concedida bolsa-auxílio, na forma, no período e nos valores constantes em regulamento, a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Constituem patrimônio do Instituto os bens e direitos adquiridos a qualquer título, desde que livres e desembaraçados de ônus, inclusive os decorrentes de demanda judicial.

Parágrafo único. Em caso de extinção, os bens e as rendas do Instituto permanecem no Poder Executivo Estadual.

Art. 9º Os recursos financeiros do Instituto são provenientes da captação de receitas, em especial de:

I – dotação anualmente consignada no orçamento estadual;

II – subvenções disponibilizadas pela União, pelos Estados, pelos Municípios;

III – doações e auxílios por parte de qualquer entidade pública e privada, nacional, internacional e estrangeira;

IV – recursos oriundos de parcerias e serviços prestados mediante convênio, contrato, acordo, ajuste, tratado e prestação de serviços por terceiros;

V – operação de crédito e juros bancários;

VI – outras eventuais receitas.

Art. 10. Para gestão superior das atividades do Instituto, é criado o cargo de Presidente.

Art. 11. Até a criação de quadro próprio, os servidores públicos efetivos, necessários aos trabalhos do Instituto, são alocados dos quadros de pessoal do Poder Executivo.

Art. 12. O Instituto conta com a seguinte estrutura operacional:

1. Gabinete da Presidência;
 - 1.1. Chefia de Gabinete;
 - 1.2. Superintendência de Articulação das Ações dos Pioneiros Mirins;
 - 1.2.1. Diretoria de Ações dos Pioneiros Mirins;
 - 1.2.1.1. Coordenadoria de Ações Descentralizadas da Região Central;
 - 1.2.1.2. Coordenadoria de Ações Descentralizadas da Região Norte;
 - 1.2.1.3. Coordenadoria de Ações Descentralizadas da Região Sul;
 - 1.2.2. Diretoria Sociopedagógica;
 - 1.2.2.1. Coordenadoria de Apoio Pedagógico;
 - 1.2.2.2. Coordenadoria de Esporte e Lazer;
 - 1.2.2.3. Coordenadoria Social;
 - 1.2.3. Diretoria de Geração de Renda e Qualificação Profissional;
 - 1.2.3.1. Coordenadoria de Empreendedorismo;
 - 1.2.3.2. Coordenadoria de Geração de Renda;
 - 1.3. Diretoria de Gestão;
 - 1.3.1. Coordenadoria da Bolsa Pioneiros Mirins;
 - 1.3.2. Coordenadoria de Administração, Fiscalização e Transporte;
 - 1.3.3. Coordenadoria de Contabilidade e Finanças;
 - 1.3.4. Coordenadoria de Contratos e Convênios;
 - 1.3.5. Coordenadoria de Gestão Profissional;
 - 1.4. Assessoria de Captação de Recursos;
 - 1.5. Assessoria de Comunicação e Redação;
 - 1.6. Assessoria de Planejamento;
 - 1.7. Assessoria Jurídica;
 - 1.8. Núcleo Setorial de Controle Interno.

Parágrafo único. O Quadro de cargos, símbolos e quantitativos é o que consta do Anexo Único a esta Lei.

Art. 13. O Regimento Interno do Instituto é aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. É criado, em nível de assessoramento do Instituto, o Conselho Estadual de Apoio ao Programa Pioneiros Mirins, integrado:

I – pelo Presidente do Instituto, que também o preside;

II – de um representante da Secretaria:

a) da Ciência e Tecnologia;

b) da Cultura;

c) da Educação;

d) da Habitação;

e) da Juventude e dos Esportes;

f) da Justiça e dos Direitos Humanos;

g) da Saúde;

h) do Trabalho e da Assistência Social.

III – de um representante da Assembleia Legislativa.

§1º Os representantes do Conselho:

I – titulares e suplentes, são indicados dentre os servidores efetivos pelos respectivos dirigentes dos órgãos;

II – são designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução;

III – titular e suplente da Assembleia Legislativa, indicados pelo seu Presidente.

§2º O suplente assume automaticamente na ausência ou impedimento do titular.

§3º A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

§4º Decisão do Conselho, instrumentalizada por resolução, deve ser:

I – informada, na íntegra, ao Chefe do Poder Executivo e aos demais dirigentes dos órgãos representantes;

II – publicada por extrato no Diário Oficial do Estado.

§5º Os suportes técnico, administrativo e financeiro necessários aos trabalhos do Conselho são assegurados pelo Instituto.

§6º O funcionamento do Conselho e as atribuições dos Conselheiros são disciplinados em regimento interno.

Art. 15. Compete ao Conselho Estadual de Apoio ao Programa Pioneiros Mirins:

I – assegurar coerência entre a formulação e a execução das políticas públicas que envolvam o público-alvo do Instituto;

II – articular programas multissetoriais destinados ao desenvolvimento de ações voltadas para as áreas educacional, social e da juventude, compatíveis com o Programa Pioneiros Mirins;

III – acompanhar as metas e os resultados do Programa Pioneiros Mirins, e de outros que possam ter como beneficiários o público-alvo do Instituto;

IV – identificar as restrições e as dificuldades encontradas na execução articulada das ações voltadas para o público-alvo do Instituto, de modo a propor as medidas necessárias à pronta viabilização de medidas e recursos;

V – assegurar a integração governamental das ações educacionais, sociais, de juventude e de empreendedorismo;

VI – assegurar ao público-alvo do Instituto o pleno acesso aos programas e às ações governamentais, com a finalidade de erradicar a pobreza, a discriminação e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VII – promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.

Art. 16. A implantação do Instituto tem forma gradual e progressiva, com ações administrativas autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, de modo a compatibilizar a operacionalização com a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial e adicional necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 18. É facultado ao Chefe do Poder Executivo, relativamente ao Instituto:

I – expedir as normas complementares necessárias à implementação e atuação respectivas;

II – alterar-lhe a vinculação e a denominação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se:

I – a Lei 2.268, de 23 de dezembro de 2009, revertendo-se os bens, as rendas e o acervo patrimonial da Fundação Pioneiros Mirins para o Estado do Tocantins, no Instituto Pioneiros Mirins, de Apoio à Criança e ao Adolescente;

II – o item 2, e consequentes subitens, da alínea “j” do inciso I do art. 1º da Lei 2.434, de 31 de março de 2011.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de julho de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.466 , DE 7 DE JULHO DE 2011.

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	Símbolos	Quantitativos
Presidente		1
Chefe de Gabinete	CPC-IV	1
Superintendente de Articulação das Ações dos Pioneiros Mirins	CPC-IV	1
Diretor de Ações dos Pioneiros Mirins	CPC-III	1
Coordenador de Ações Descentralizadas da Região Central	CPC-I	1
Coordenador de Ações Descentralizadas da Região Norte	CPC-I	1
Coordenador de Ações Descentralizadas da Região Sul	CPC-I	1
Diretor Sociopedagógico	CPC-III	1
Coordenador de Apoio Pedagógico	CPC-I	1
Coordenador de Esporte e Lazer	CPC-I	1
Coordenador Social	CPC-I	1
Diretor de Geração de Renda e Qualificação Profissional	CPC-III	1
Coordenador de Empreendedorismo	CPC-I	1
Coordenador de Geração de Renda	CPC-I	1
Diretor de Gestão	CPC-III	1
Coordenador da Bolsa Pioneiros Mirins	CPC-I	1
Coordenador de Administração, Fiscalização e Transporte	CPC-I	1
Coordenador de Contabilidade e Finanças	CPC-I	1
Coordenador de Contratos e Convênios	CPC-I	1
Coordenador de Gestão Profissional	CPC-I	1
Chefe da Assessoria de Captação de Recursos	CPC-III	1
Chefe da Assessoria de Comunicação e Redação	CPC-III	1
Chefe da Assessoria de Planejamento	CPC-III	1
Chefe da Assessoria Jurídica	CPC-III	1
Chefe do Núcleo Setorial de Controle Interno	CPC-III	1